



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 15 de fevereiro de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 274/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 274/2020, acerca do Projeto de Lei nº 74/2017, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a utilização da reciclagem para conseguir descontos em atividades culturais, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Cultura e das Subprefeituras.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
 Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 16/03/2021, às 20:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **038080373** e o código CRC **BE20AA5D**.

Matéria DOCREC 67/2021. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=284049>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Coordenadoria de Programação Cultural**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMC/CPROG Nº 034376186

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

À SMC/CHEFIA-GAB

Senhora Assessora,

O presente Projeto de Lei baseia-se na troca de créditos para a aquisição de ingressos com desconto, para várias modalidades artístico-culturais.

Assim, sendo essa uma forma de incentivar a coleta seletiva de lixo e a reciclagem na Cidade de São Paulo, ao mesmo tempo em que promove o acesso à cultura, somos de opinião favorável à implantação dessa ideia.

Desse modo, sendo essa a nossa manifestação, e uma vez que V. Sa. aguarda agora o posicionamento de SMC/AJ, quanto ao mérito jurídico da propositura, permita-nos restituir o presente.

Em, 14 de outubro de 2020.

GABRIELA FONTANA**SMC/CPROG****COORDENADORA GERAL**

Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Fontana Junqueira Pereira, Coordenador(a) Geral**, em 14/10/2020, às 17:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034376186** e o código CRC **D52A4281**.



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-000

Telefone:

Informação AMLURB/DPD Nº 034537283

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

Assunto: Projeto de Lei nº 074/2017, que dispõe sobre a utilização da reciclagem para conseguir descontos em atividades culturais.

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ATL III.

AMLURB - Assessoria Jurídica

Sr.ª Assessora,

Trata o presente de solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 074/2017, que dispõe sobre a utilização da reciclagem para conseguir descontos em atividades culturais.

A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana é favorável às iniciativas que promovam a adesão da população à coleta seletiva de resíduos domiciliares secos, serviço já disponibilizado para grande parte da população, porém, há de se levar em consideração os conceitos e as responsabilidades na gestão de resíduos preconizadas na Política Nacional de Resíduos – PNRS, Lei Federal nº 12.305/10.

Inicialmente cabe citar que a palavra “lixo” não é adequada nesse contexto, pois traz em seu bojo a ideia ou conotação de algo sem valor ou sem qualquer utilidade, sem possibilidade de reciclagem ou reaproveitamento. A palavra “lixo” acaba sendo sinônimo de rejeito, que por definição da PNRS, Art. 3º, XV, trata-se de resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Tendo em vista que o PL usa a expressão genérica “coleta seletiva”, entendemos que se refere à coleta de resíduos domiciliares secos, composto predominantemente por embalagens pós-consumo, não perigosas.

Apenas para ilustrar a questão da coleta seletiva de resíduos domiciliares secos na cidade de São Paulo, como é sabido, todos os resíduos coletados são encaminhados para as centrais de triagem manuais e mecanizadas, operadas por cooperativas de catadores (as) habilitadas nesta Autarquia, que são responsáveis pela triagem e comercialização dos materiais que retornam ao ciclo produtivo.

Vale esclarecer que o Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, voltado às cooperativas de catadores (as), e por nós gerido e custeado, objetiva alcançar um modelo sustentável, em que se preserve a destinação correta dos resíduos passíveis de reciclagem (Viés Ambiental); novas formas de trabalho, e geração de renda (Viés Econômico); além da inserção social (Viés Social).

Em resumo, a coleta seletiva tem um fluxo, a saber: segregação na origem pelo gerador, coletar, transportar, triar, classificar, comercializar e encaminhar os rejeitos aos aterros sanitários por meio dos caminhões de coleta domiciliar.

Atualmente, parte dos resíduos triados, em sua maioria composto por embalagens, infelizmente, por questões de mercado, não tem comercialização ou não alcançam viabilidade econômica, tornando-se rejeito.

Por outro lado, a PNRS preconiza a logística reversa obrigatória para embalagens, conforme abaixo, observando os Art. 33 §1º e §3º I, de responsabilidade do setor privado, assim definidos como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1o.

§ 4o Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1o.

§ 5o Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3o e 4o.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Além da PNRS, o setor de embalagens (denominado de Coalizão) assinou com a União, o Acordo Setorial que prevê um conjunto de ações a serem implementadas pelo setor privado já descrito anteriormente. A íntegra do acordo e seus anexos podem ser acessados no link abaixo.

https://sinir.gov.br/images/sinir/Embalagens%20em%20Geral/Acordo_embalagens.pdf (consulta Portal SINIR em 16/10/20)

Como se observa na pág. 8 do referido Acordo, Cláusula terceira, Parágrafo 1º, há a descrição da operacionalização do sistema de logística reversa previsto pelo setor. Observa-se que no item (iii) há a descrição do descarte dos produtos pós-consumo em PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) a serem implantados pelo setor. Ainda na mesma cláusula, Parágrafo terceiro, observa-se novamente a implantação de PEVS para recepção de embalagens pós-consumo. fls. 5

A implantação de PEVS também pode ser consultada no anexo V do referido acordo (PLANO DE AÇÕES PARA INCREMENTAR A RECUPERAÇÃO DE EMBALAGENS PÓS-CONSUMO DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS).

https://sinir.gov.br/images/sinir/Embalagens%20em%20Geral/Anexo_II-III-IV-V.pdf (consulta no Portal SINIR em 16/10/20).

Além das questões relatadas anteriormente, a ideia contemplada no presente PL traz em si uma complexidade logística, operacional e financeira, considerando a confecção de cartões, distribuição, a gestão do sistema, gerenciamento dos créditos, convênios com os espaços culturais que poderiam aceitar o desconto, gerenciamento do ponto de coleta, custo da instalação do ponto de coleta, manutenção, segurança, pessoal para recepcionar o resíduo (ainda que seja em máquinas para essa finalidade como amplamente difundida na Europa), e a logística do transporte até uma cooperativa etc.

Depois de todo esse caminho, o produto coletado poderia virar rejeito, tendo em vista a não comercialização pelas cooperativas de alguns itens como já descrito anteriormente. Além de arcar com todos os custos do processo, caberia ainda à Prefeitura transportar o rejeito até o aterro, provocando mais custos.

Há de se considerar ainda a publicação da Lei Municipal nº 17.741/20, que estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos especificados no texto, inclusive embalagens, de responsabilidade exclusiva do setor privado, mencionando inclusive no Art. 3º a possibilidade de recompra do produto pós-consumo:

Art. 3º Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem, de destinação ou similares.

Desta forma, resta claro que a obrigação de implantar pontos de captação de embalagens e procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas é de responsabilidade do setor privado e não da Prefeitura de São Paulo.

Reforçamos que somos favoráveis a todas as medidas que estimulem a adesão da população à coleta seletiva pública, bem como a programas de captação de resíduos pelo setor privado, porém, sem a geração de quaisquer ônus adicionais à Prefeitura.

Diante do exposto, não vislumbramos possibilidade de a propositura prosperar, motivo pelo qual propomos o seu veto total.

MONTY DAHAN

Diretor de Planejamento e Desenvolvimento

AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Monty Dahan, Diretor(a)**, em 19/10/2020, às 15:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034537283** e o código CRC **F1B98FD5**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003470-3

SEI nº 034537283 - Fls. 6



Autoridade Municipal de Limpeza Urbana

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Assessoria Jurídica

Rua Azurita, 100, - Bairro Canindé - São Paulo/SP - CEP 03034-050

Telefone: 3397-1721

Manifestação

Assessoria Jurídica

Sra. Assessora,

Adentra a esta Assessoria o processo que cuida do Projeto de Lei sob n. 074/2017 que dispõe sobre a utilização da reciclagem para conseguir descontos em atividades culturais do nobre vereador Ricardo Teixeira.

Para dar prosseguimento, a Comissão de Finanças e orçamento requer manifestação sobre os questionamentos inframencionados (doc. 034261013):

- 1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?
- 2º) Qual a opinião do Executivo sobre o assunto?

Após apreciação do PL, a Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento - DPD desta Autarquia se manifestou por meio do doc. 034537283, trazendo, em síntese, a impossibilidade do seu prosseguimento, propondo o veto total.

Isso se dá, em especial pela competência já atribuída ao setor privado pela obrigação de implantar pontos de captação de embalagens e procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, logo, fugindo da competência da Prefeitura de São Paulo.

A afirmativa encontra respaldo no art. 3. da Lei Municipal nº 17.741/20, que estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Município de São Paulo para recolhimento dos produtos especificados no texto, inclusive embalagens.

Somado a isso, nos termos trazidos pela DPD destaca a complexidade logística, operacional e, **em especial financeira do projeto**, considerando a confecção de cartões, distribuição, a gestão do sistema, gerenciamento dos créditos, convênios com os espaços culturais que poderiam aceitar o desconto, gerenciamento do ponto de coleta, custo da instalação do ponto de coleta, manutenção, segurança, pessoal para recepcionar o resíduo.

Como podemos observar, diante da competência delegada pela DPD, por meio da Lei 13.478/2002, que se manifestou utilizando como base a Lei Federal nº 12.305/10 e Lei Municipal 17.741/20 que tratam do tema, o veto ao projeto se faz imprescindível.

Considerando a opinião sobre o PL, como pedido no item 2, não fora acostado a este fls. 8 processo o impacto orçamentário-financeiro da proposição solicitado no item 1 (doc. 034261013).

Sendo assim, acompanhando a área técnica pelo veto, somos pela devolução dos autos ao Gabinete desta Autarquia para apreciação e posterior devolução à **SMSUB/ATAJ**, em atendimento ao pedido de doc. **034370955**.

PRISCILLA SILVA DALOIA
OAB/SP 310.541
Coordenador de Programa I
AMLURB/AJ

AMLURB - GAB
Senhor Chefe de Gabinete Substituto,

Com a manifestação precedente que acompanho, encaminho o presente para vossa apreciação e devolução à **SMSUB/ATAJ**.

CINTIA FABIANO DA SILVA CAVALIERI
OAB/SP 187.083
Chefe da Assessoria Jurídica
AMLURB



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Fabiano da Silva Cavaliere, Assessora Jurídica**, em 20/10/2020, às 13:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Silva Daloia, Coordenador(a) de Programa I**, em 20/10/2020, às 13:44, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **034582089** e o código CRC **A4CA10B3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 035007435

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 74/2017, que dispõe sobre a utilização da reciclagem para conseguir descontos em atividades culturais.

SMSUB/GAB**Senhor Chefe de Gabinete,**

Trata este expediente de encaminhamento promovido pela Casa Civil/ATL III, que solicita respostas às indagações elencadas no documento n. 034261013, no que pertine às atribuições desta Pasta, bem como exame e manifestação sobre o Projeto de Lei em referência, que segue acostado ao documento n. 034260996.

O presente Projeto de Lei, segundo o seu artigo 1º, pretende introduzir "a obrigatoriedade de criação de postos de coleta seletiva onde os objetos (lixos) levados gerarão créditos em um cartão do cidadão, para compra de ingressos para atividades culturais".

Ainda, segundo o PL, a Prefeitura será a responsável pela confecção e entrega dos referidos cartões, que poderão ser recarregados em qualquer posto de coleta, e, quanto mais usados, mais barato ficarão os ingressos - previsões dos arts. 2º e 3º.

Nesta Secretaria, diante do tema tratado, a proposta foi submetida à análise da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana (AMLURB), que, por meio de sua Diretoria e Assessoria Jurídica, nos documentos n.034537283 e 031749030, teceu suas considerações sobre o assunto.

Em suma, as áreas técnicas retro mencionadas reforçaram que são totalmente favoráveis às medidas que estimulem a adesão da população à coleta seletiva, bem como favoráveis a todo programa de captação de resíduos.

Entretanto, no que pertine especificamente ao objetivo almejado na proposta, a AMLURB, após citar vários regramentos pertinentes à matéria, ressaltou a complexidade logística, operacional e financeira do quanto pretendido, pois, para sua realização, seriam necessárias várias medidas conectadas, dentre elas, foram citadas pela DPD: *"confecção de cartões, distribuição, a gestão do sistema, gerenciamento dos créditos, convênios com os espaços culturais que poderiam aceitar o desconto, gerenciamento do ponto de coleta, custo da instalação do ponto de coleta, manutenção, segurança, pessoal para recepcionar o resíduo (ainda que seja em máquinas para essa finalidade como amplamente difundida na Europa), e a logística do transporte até uma cooperativa etc."*. Assim, diante dessa noticiada complexidade, a conclusão da AMLURB foi pelo veto total ao Projeto de Lei n. 74/2017.

É o breve relatório do necessário.

Acerca da proposta em análise, sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos não haver que se falar em vício de iniciativa, posto que a questão disciplinada no Projeto de Lei não integra o rol de matérias

legislativas cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto à competência para tratar sobre o tema, da mesma forma, não vemos óbices à propositura legislativa por parte do Município, uma vez que trata de assunto de interesse local, o que faz incidir no caso o art. 23, inciso VI, c/c o art. 30, I, da Constituição Federal.

Entretanto, apesar de tais considerações, sob a perspectiva jurídico-material, tendo em vista os aspectos técnicos aventados pela AMLURB, autarquia competente para a análise da matéria em questão, entendemos que, não obstante a nobre intenção do Vereador, a proposta não merece prosperar.

Sendo o que nos competia expor, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para deliberação e imediata restituição do expediente à Casa Civil, haja vista o esgotamento do prazo para a devolução.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão
Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ
OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Rodrigo Garla Jorge
Procurador do Município
Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/ATAJ
OAB/SP 315.436



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge, Chefe de Assessoria Técnica**, em 04/11/2020, às 14:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão, Assessor(a) Jurídico**, em 04/11/2020, às 14:40, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035007435** e o código CRC **6CE80DBA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

Encaminhamento SMC/AJ Nº 035448204

SMC/CG

Sra. Chefe de Gabinete,

Em atenção ao quanto solicitado pela PREF/CASA CIVIL (034261021) para análise técnica do Projeto de Lei n. 74/2017 (034260996), o processo foi encaminhado para CPROG e para esta AJ, sendo que solicitamos também manifestação da SMC/AT.

CPROG manifestou-se favoravelmente, considerando o intuito da proposta em fomentar a reciclagem (034376186). No entanto, a assessoria técnica apontou diversos problemas conceituais e de ordem prática, opinando desfavoravelmente (035163010).

Em primeiro lugar esta AJ considera pertinentes os problemas técnicos levantados na informação SEI 035163010, notadamente sobre a previsão do alcance da Lei e imprecisões de termos.

Do ponto de vista jurídico, apesar do tema ser polêmico, entendo, s.m.j., que há vícios de inconstitucionalidade no projeto de Lei, conforme considerações a seguir.

A lei apresenta ofensa ao princípio federativo, pois há usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito econômico, produção e consumo (art. 24, I e V, da C.F.), assim como invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil, na medida em que o teor da proposta interfere na cobrança pela prestação de serviços na área da cultura (art. 22, I, da C.F.).

Além disso, nota-se que não há qualquer previsão de reembolso pelo Poder Público dos descontos concedidos de forma obrigatória pelos estabelecimentos culturais. Tal fato, a nosso ver, constitui violação à liberdade de iniciativa e à livre-concorrência (art. 170, IV, CF), porquanto o ato normativo impõe ônus que pode dificultar e até inviabilizar a atividade econômica de setores culturais privados.

Por fim, embora o STF tenha se pronunciado na polêmica ADI 2163, reconhecendo a constitucionalidade de lei que trata da meia-entrada ou desconto para jovens e estudantes até 21 anos, parece-nos que que a situação aqui tratada é diversa.

Primeiro porque o Tribunal debruçou-se sobre lei estadual, admitida pela competência concorrente entre União e Estado e *in casu* trata-se de lei municipal. Segundo, porque no caso do R.J. a imposição do desconto foi considerada constitucional com fundamento na relação direta com a garantia do direito de acesso à cultura aos jovens de até 21 anos.

No caso do PL em comento, o desconto não está relacionado a nenhum fator que pudesse dificultar o cidadão ao acesso às atividades culturais. A finalidade é incentivar a reciclagem de lixo que é de interesse geral, cujo financiamento, porém, não pode ser imposto a um setor específico, no caso o cultural.

Assim, com as considerações técnicas da Pasta, encaminhamos para avaliação e devolução à PREF/CASA CIVIL.

Martha Braga Ribas

Procuradora do Município - SMC/AJ

OAB/SP nº 197.463



Documento assinado eletronicamente por **Martha Braga Ribas, Procurador(a) do Município**, em 01/12/2020, às 17:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035448204** e o código CRC **8D8F0DB8**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003470-3

SEI nº 035448204

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Chefia de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0014

Encaminhamento SMC/CHEFIA-GAB Nº 036275339

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora,

Em atendimento ao solicitado por essa PREF/CASA CIVIL, restituo-lhe o processo com as manifestações da Assessoria Técnica (035163010) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (035448204), as quais acolho.

Tais Ribeiro Lara

Chefe de Gabinete SMC



Documento assinado eletronicamente por **Tais Ribeiro Lara, Chefe de Gabinete**, em 01/12/2020, às 17:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **036275339** e o código CRC **F281F1AA**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0003470-3

SEI nº 036275339